



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221611 - CE (2025/0311043-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BRAGA LEITAO
ADVOGADOS : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO - CE020045
OLGA MARIA MUNIZ CUNHA - CE028703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. *FISHING EXPEDITION*. EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DAS GARANTIAS. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando evidenciada, de plano, atipicidade do fato, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

2. A alegação de *bis in idem* pressupõe a duplicidade de investigações sobre o mesmo fato imputado ao mesmo agente. No caso concreto, os procedimentos apuram fatos autônomos e independentes: o primeiro (IPL n. 1.255/2016-4) destina-se a apurar exercício irregular da advocacia, estelionato, falsidade ideológica e contravenção penal; o segundo (Inq n. 975/2019) investiga peculato, corrupção passiva e prevaricação.

3. Não se caracteriza *fishing expedition*: a investigação apresenta linha lógica, há diligências regularmente requeridas e elementos recentes indicativos de continuidade e seriedade da apuração (padrão de vida supostamente incompatível com renda, residência de alto valor, veículos de elevado preço, apreensão de numerário, notícia de vantagem ilícita e contrato público de grande monta), além de prorrogação fundamentada por 90 dias deferida pelo Juiz das garantias.

4. O prazo para conclusão do inquérito, com investigado solto, é impróprio e pode ser prorrogado (CPP, art. 10, § 3º); embora seja possível o controle da

razoabilidade, não se verifica desídia, havendo registro de investigação complexa e de diligências em curso desde 2019, o que afasta constrangimento ilegal pelo lapso temporal.

5. Matérias não apreciadas na instância ordinária (apreensão de celular sem ordem judicial e alegada inimizade pública entre autoridades) não podem ser conhecidas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221611 - CE (2025/0311043-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BRAGA LEITAO
ADVOGADOS : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO - CE020045
OLGA MARIA MUNIZ CUNHA - CE028703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. *FISHING EXPEDITION*. EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DAS GARANTIAS. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando evidenciada, de plano, atipicidade do fato, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

2. A alegação de *bis in idem* pressupõe a duplicidade de investigações sobre o mesmo fato imputado ao mesmo agente. No caso concreto, os procedimentos apuram fatos autônomos e independentes: o primeiro (IPL n. 1.255/2016-4) destina-se a apurar exercício irregular da advocacia, estelionato, falsidade ideológica e contravenção penal; o segundo (Inq n. 975/2019) investiga peculato, corrupção passiva e prevaricação.

3. Não se caracteriza *fishing expedition*: a investigação apresenta linha lógica, há diligências regularmente requeridas e elementos recentes indicativos de continuidade e seriedade da apuração (padrão de vida supostamente incompatível com renda, residência de alto valor, veículos de elevado preço, apreensão de numerário, notícia de vantagem ilícita e contrato público de grande monta), além de prorrogação fundamentada por 90 dias deferida pelo Juiz das garantias.

4. O prazo para conclusão do inquérito, com investigado solto, é impróprio e pode ser prorrogado (CPP, art. 10, § 3º); embora seja possível o controle da

razoabilidade, não se verifica desídia, havendo registro de investigação complexa e de diligências em curso desde 2019, o que afasta constrangimento ilegal pelo lapso temporal.

5. Matérias não apreciadas na instância ordinária (apreensão de celular sem ordem judicial e alegada inimizade pública entre autoridades) não podem ser conhecidas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS BRAGA LEITAO contra a decisão de fls. 3.642-3.651, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, ao afastar *bis in idem*, rejeitar a ocorrência de exploração probatória (*fishing expedition*), reconhecer elementos recentes e a complexidade da investigação com investigado solto e prazo impróprio, prorrogação pelo Juiz das garantias, e não conhecer de questões não apreciadas pelo TRF por supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa alega flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento do inquérito, por vício de origem, violação da legalidade, da duração razoável do processo e da imparcialidade estatal. Narra que a perseguição se prolonga por mais de 10 anos, sem justa causa e sem fato determinado, e que a instauração decorreu de “suspeita informal” sem substrato mínimo.

Argumenta que há identidade substancial entre os objetos dos Inquéritos n. 975/2019 e 1.255/2016-4, com duplicidade persecutória sobre o mesmo núcleo fático. Defende que a diferença de capitulação penal não afasta o *ne bis in idem* quando os fatos são os mesmos.

Expõe a ausência de objeto delimitado e a configuração de exploração probatória (*fishing expedition*). Afirmar que a portaria não descreve fato típico, houve seleção de pessoa como alvo, prorrogações com justificativas genéricas e referência a padrão de vida sem conexão com a origem da apuração.

Sustenta excesso de prazo e desproporcionalidade. Afirmar que a investigação perdura há mais de seis anos sem denúncia, que a condição de réu solto não autoriza eternização e que a alegada complexidade não foi demonstrada por diligências efetivas.

Defende a possibilidade de conhecimento, por este Superior Tribunal, das nulidades não enfrentadas pelo TRF5, relativas à parcialidade da autoridade policial e à apreensão de celulares sem ordem judicial. Afirma que tais teses foram suscitadas na origem e não analisadas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Ainda, alega *bis in idem*, ausência de justa causa, violação do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana e excesso de prazo com prorrogações sucessivas sem fato novo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido de trancamento do inquérito policial só é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, cabível apenas quando se constatar, de plano, a atipicidade do fato, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJE 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no

comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No caso, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para afastar a alegação de ilegalidade na continuidade das investigações relativas ao recorrente. No ponto (fls. 3.486-3.490, grifos próprios):

Inicialmente, cumpre rechaçar o argumento de , na medida em que o apuratório em tela bis in idem e o inquérito IPL nº 1255/2016-4, que arrima a ação penal 0001286-88.2017.4.05.8100, foram instaurados para investigar fatos nitidamente diversos.

No primeiro deles (IPL nº 1255/2016-4), o objetivo era perquirir os fatos atinentes ao suposto exercício irregular da profissão de advogado pelo paciente, com as possíveis consequências jurídicas desta atuação, sobretudo, o induzimento em erro de eventuais vítimas, aliado à contrafação de documentos ideologicamente falsos (art. 171, c/c. 299 e 322, todos do Código Penal, e, no art. 47 do Decreto-Lei nº 3688, de 1941). Quanto ao vertente feito inquisitorial, a notícia é de que foi deflagrado com vista a apurar a hipotética consumação dos ilícitos de peculato, corrupção passiva e/ou prevaricação (art. 312, c/c. 317 e 319, todos do Código Penal), derivados de, supostamente, haver se valido da função de estagiário de advocacia no escritório Souza & Braga Advogados, cujos sócios são os investigados Eulídio de Sousa Junior e Danilo Sampaio Magalhães, para, com a participação da sua irmã, a Delegada da Polícia Federal Cláudia Braga Leitão, beneficiar o Consórcio Podium Comercial de Caminhões, gerido pelo investigado Antônio Cleitivan Mota Luciano, através da aquisição de máquinas pesadas por meio da obtenção fraudulenta de financiamentos do BNB (Banco do Nordeste do Brasil), com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Esta diferenciação foi devidamente esclarecida pela autoridade impetrada ao prestar informações (ID. 4058100.36906051), donde são colhidos os seguintes excertos:

[...]

Registre-se, ainda, que tendo o juízo das garantias, em 20/03/2025, analisando solicitação feita pela autoridade policial, deferiu a prorrogação da investigação por mais 90 (noventa) dias, prazo ainda em curso.

[...]

No caso em apreço, é verdade que os fatos investigados datam de mais de 10 (dez) anos, porquanto teriam sido praticados entre 24 de outubro de 2011 e 17 de abril de 2014.

Também é verdade que o inquérito já conta com quase 06 (seis) anos, visto que instaurado em 14 de outubro de 2019. Porém, é possível divisar, nesta seara estreita, que as investigações não se encontram paradas, pois prováveis indícios foram colhidos bem recentemente, já neste ano, corroborando as suspeitas de que o paciente tenha um padrão de vida incompatível com a sua renda declarada, uma vez que, atualmente, exerce o cargo de Ordenador de Despesa na Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, recebendo proventos em torno de R\$ 4.661,79 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), consoante informado no Portal da Transparência.

Nesse sentido, por meio de busca e apreensão realizada no domicílio do paciente, no dia 08 de novembro de 2014, observouse que reside em um imóvel próprio, de alto valor, localizado no Condomínio Alphaville (processo 0815105-15.2024.4.05.8100), possuindo também, juntamente com sua esposa, dois veículos elétricos da marca BYD, sendo que o utilizado pela esposa do paciente se encontra registrado no nome do cunhado do paciente, casado com a sua irmã, a Delegada da Polícia Federal Cláudia Braga Leitão (ID. 4050000.50793425).

Nesta mesma ocasião, foi encontrada, na residência do casal, a importância, em espécie, de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), recusando-se o paciente a entregar seu telefone celular, sob a justificativa de que não seria obrigado a produzir provas contra si mesmo, tendo sua esposa afirmado que, dias atrás, o jogou na lagoa, em uma crise de ciúmes.

Ademais, consta da decisão acerca da busca e apreensão a informação de que, possivelmente, o paciente teria obtido vantagem financeira ilícita da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) Delegada da Polícia Federal Cláudia Braga Leitão.

Há, desse modo, fundados elementos no sentido de que a possível trama criminoso ainda não cessou, pois, na condição de Ordenador de Despesa na Prefeitura Municipal de Eusébio /CE, o paciente vem participando da movimentação de valores elevados.

A propósito, destacou a autoridade impetrada o contrato "firmado com a Organização Social de Saúde no montante de R\$ 14.165.664,00 (quatorze milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) no final de 2023, tal período seria compatível com a aquisição dos dois veículos de alto valor encontrados em sua residência" (f. 38, ID. 4050000.50793423).

Não se trata, portanto, de uma mera pesca probatória (fishing expedition), como afirmam os impetrantes, pois diversos elementos evidenciam a seriedade das investigações. Com efeito, a vedação da prática da chamada fishing expedition, caracterizada pela investigação especulativa e, sem objetivo certo ou declarado.

Esse tipo de atuação no afã de buscar ou indiscriminada pescar provas não é aceita no ambiente do processo criminal, por representar espécie de . Com isso se veda uma vida da pessoa investigada. No pesca predatória devassa estatal na ponto, no Inquérito 4.831/DF, que tinha como investigados o ex-Presidente, Jair Messias Bolsonaro e o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello ressaltou que as diligências investigatórias precisam ser delimitadas, "... sob pena de conversão da pesquisa em inadmissível e indiscriminada devassa estatal, porquanto inadmissíveis operações de fishing expedition, havendo a necessidade de autorização de medidas de busca e apreensão". Em conclusão, não é o caso de determinar o trancamento do inquérito, por excesso de prazo, e, a despeito do princípio da duração razoável do processo, abrigado no art. 5º, LXXVIII, da CF, que se aplica à fase investigatória, no caso dos autos, não se enxerga vício na prorrogação do prazo da investigação por mais 90 (noventa) dias, tal como feito pelo juiz das garantias, no exercício do seu mister.

Como se vê do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem rechaçou a tese de *bis in idem* por evidenciar que os procedimentos investigam objetos distintos: o IPL n. 1.255/2016-4 apurou exercício irregular da advocacia, estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal e 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), enquanto o Inquérito n. 975/2019 volta-se a peculato, corrupção passiva e prevaricação (arts. 312, 317 e 319 do Código Penal), em contexto diverso envolvendo suposto conluio com delegada da Polícia Federal e favorecimento de consórcio mediante financiamentos do BNB, com delimitação própria de fatos e período, e controle judicial recente pelo Juiz das garantias.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, a Corte de origem registrou que as diligências não estão paralisadas e que há elementos recentes a justificar a continuidade: padrão de vida supostamente incompatível com a renda declarada do recorrente, residência de alto valor no Condomínio Alphaville, dois veículos elétricos BYD, apreensão de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) em espécie, notícia de possível vantagem ilícita de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e contrato com organização social no montante de R\$ 14.165.664,00 (quatorze milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), afastando a alegação de *fishing expedition*.

Nas informações prestadas a esta Corte Superior, o Juízo de primeiro grau informou, ainda, que se trata de investigação complexa e que a Autoridade Policial vem realizando diversas diligências desde o ano de 2019, afastando a tese de inércia caracterizadora de constrangimento ilegal (fl. 3.632).

Dessa forma, vê-se que, a despeito do lapso temporal de 6 anos desde a instauração do inquérito, há elementos que indiquem a prática reiterada e permanente dos delitos descritos nos arts. 312, 317 e 319 do Código Penal, o que, *a priori*, indica a possibilidade de continuidade das investigações.

Ademais, a duração das investigações, por si só, quando não constatada desídia ou excesso atribuível à autoridade policial, não conduz ao trancamento do inquérito, tratando-se de prazo impróprio quando os investigados se encontram em liberdade. Deve, porém, ser observada a duração razoável do processo.

Nesse sentido (grifo próprio):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.

2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade.

6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos

de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

(AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉU SOLTO. PRAZO LEGAL IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto por recorrente indiciado pela prática dos crimes de furto qualificado, receptação e associação criminosa, pleiteando o trancamento do inquérito policial sob a alegação de demora na sua conclusão, o que lhe estaria causando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se a demora na conclusão do inquérito policial, iniciado em 2018, configura constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso.

4. O inquérito policial encontra-se em andamento, com indiciamento do recorrente baseado em interceptações telefônicas e depoimentos que indicam a possível participação do investigado nos crimes apurados. A investigação envolve questões complexas, como a receptação de fios de cobre e a utilização de notas fiscais falsas.

5. O prazo para a conclusão do inquérito policial em casos de investigado solto é impróprio, podendo ser prorrogado, principalmente quando há justificativa pela complexidade das diligências. A jurisprudência desta Corte entende que, em tais casos, não há violação ao princípio da razoável duração do processo.

IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

(RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto.

2. A alegada ocorrência de *fishing expedition* não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021) .

5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que

vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

(HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Outrossim, "[a] alegação de *fishing expedition* (pesca probatória) não se sustenta quando a investigação apresenta linha lógica de apuração e diligências pendentes regularmente requeridas pelo Ministério Público" (RHC n. 211.690/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Quanto às demais alegações – apreensão de celular sem ordem judicial e inimizade pública entre autoridades –, vê-se que não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL

LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Diante de tais considerações, não se constata a existência de flagrante ilegalidade passível de ensejar o trancamento do inquérito policial de que se cuida, nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.611 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0311043-5

Número de Origem:

00012868820174058100 08017059420254058100 08074804320254050000 08200935520194058100
12868820174058100 8017059420254058100 8074804320254050000 8200935520194058100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS BRAGA LEITAO

ADVOGADOS : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO - CE020045

OLGA MARIA MUNIZ CUNHA - CE028703

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BRAGA LEITAO

ADVOGADOS : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO - CE020045

OLGA MARIA MUNIZ CUNHA - CE028703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026